



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600269-04.2024.6.18.0013 (PJe) - SÃO RAIMUNDO NONATO - PIAUÍ**

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO O PROGRESSO TEM QUE CONTINUAR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF34069, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044-A, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA DF31072-A, JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978-A  
RECORRIDA: -----**

**Advogados do(a) RECORRIDA: RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF18903, HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR - DF59396, LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF70894, DANIELA CALDAS ----- ALVES COELHO - DF17874, JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ - DF29149, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, VANESSA GAVELLI RIBEIRO - PI10838, LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO - PI13665, JULIO FERREIRA PAES LANDIM NETO - PI14212**

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VICE-PREFEITA ELEITA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE DO ART.

1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC). HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. EVENTUAIS CRÍTICAS À VALIDADE E HIGIDEZ DESSA DECISÃO. NÃO CABIMENTO NA JUSTIÇA ELEITORAL.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 41/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos pela Coligação "O PROGRESSO TEM QUE CONTINUAR" e pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que confirmou sentença de deferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC) da recorrida ao cargo de vice-prefeita do Município de São Raimundo Nonato/PI, nas eleições de 2024.

2. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (ID 162624379):

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÕES EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC). HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NA AÇÃO JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto pela Coligação "O Progresso Tem Que Continuar" contra decisão que deferiu o registro de candidatura de ----- ao cargo de vice-prefeita nas eleições municipais de 2024, no município de São Raimundo Nonato – PI. A recorrente alega inelegibilidade em razão de condenações por improbidade administrativa confirmadas por órgãos colegiados e sustenta nulidades na sentença por ausência de fundamentação e indeferimento de provas.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Questões em discussão: (1) preliminarmente, verificar se há nulidades na sentença por ausência de fundamentação e indeferimento de provas requeridas pela recorrente; (2) no mérito, (i) definir se a homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) extingue a inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa; e (ii) decidir se decisão condenatória por ato de improbidade administrativa, sem aplicação de suspensão de direitos políticos, configura causa de inelegibilidade.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não há nulidade na sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o magistrado de primeiro grau apreciou todos os argumentos, incluindo os efeitos da homologação do ANPC. O indeferimento de diligências foi devidamente justificado pela presunção de veracidade da certidão negativa apresentada pela recorrida.

4. A homologação judicial do ANPC, por força do art. 487, III, "b", do CPC, extingue o processo com resolução de mérito, afastando as sanções anteriormente aplicadas, incluindo as de caráter político-eleitoral.

5. O Acordo de Não Persecução Cível, devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, extingue a Ação de Improbidade Administrativa nº 0000400-07.2006.8.18.0073, desconstituindo as decisões que impuseram penas à recorrida, inclusive aquelas que poderiam ensejar inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 64/90.

6. Quanto à condenação na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004941-75.2008.4.01.4000, verifica-se que não houve suspensão dos direitos políticos da recorrida, não configurando causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. (Grifos no original)

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

4. Neste recurso especial, as partes alegam violação aos artigos 489, § 1º, IV, do CPC, e 1º, I, I, da LC nº 64/1990, além de dissídio jurisprudencial. Para tanto, afirmam que o acórdão recorrido não enfrentou a tese por duas vezes suscitada pelo Ministério Público – nos pareceres submetidos ao Juízo Eleitoral e ao TRE/PI –, no sentido de que o acordo de não persecução cível – ANPC não desconstituiu a condenação.

4.1. Aduzem que o TRE não poderia ter conferido eficácia ao ANPC, uma vez que que não estava homologado pelo CNMP nem pela autoridade judicial competente (art. 17-B da Lei nº 8.429/1992).

4.2. Insistem na configuração da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, inclusive porque a Corte Regional assentou que o ANPC (previsto em lei ordinária) firmado após a configuração da causa de inelegibilidade em tela (estabelecida em lei complementar) seria capaz de afastá-la.

4.3. Argumentam que o cumprimento alternativo das penas, por meio do ANPC, e o restabelecimento da capacidade eleitoral passiva, não elidem a incidência do prazo de 8 oitos anos de inelegibilidade, que deve ser computado a partir da celebração do acordo, como, a propósito, assentou o TSE no exame da Consulta nº 33.673/DF. Suscitam, por fim, divergência, apontando julgado paradigma.

5. Contrarrazões apresentadas.

6. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não provimento do recurso (ID162657880).

É o relatório. **Decido.**

7. Ao confirmar o deferimento do RRC da recorrida, que, anote-se, foi eleita ao cargo de vice-prefeito do Município de São Raimundo Nonato/PI no pleito deste ano, o TRE/PI anotou que (ID 162624379):

No mérito, a coligação recorrente sustenta que a candidata recorrida foi condenada em duas ações por ato doloso de improbidade administrativa, com obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, e nos dois casos a sentença foi confirmada por órgão colegiado, razão pela qual incidiria a causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

A primeira condenação decorreu de sentença proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000400-07.2006.8.18.0073. A inicial daquela ação relatou que ----- Amélia Ferreira da Silveira, na qualidade de Secretária Municipal de Educação do Município de São Raimundo Nonato – PI, recebeu o pagamento de 5 (cinco) diárias para vir a Teresina tratar de assuntos de interesse daquela Secretaria, no período de 24 a 28 de junho de 2005, no valor total de R\$ 528,50 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Porém, documentos anexados nos autos (fotografias e depoimentos) revelaram que nos dias 25 e 26 daquele mês e ano, a referida Secretária encontrava-se em São Raimundo Nonato, participando de solenidade realizada na Fundação Museu do Homem Americano e na inauguração de escola de informática municipal, revelando o recebimento indevido de diárias sem o correspondente deslocamento.

Na sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ora recorrida ao ressarcimento do dano patrimonial causado ao erário, no valor de R\$ 528,50 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), à perda da função pública que, eventualmente, ocupar quando do trânsito em julgado da sentença, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil equivalente a R\$ 1.057,00 (mil e cinquenta e sete reais), correspondente ao valor em dobro do dano causado, e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos (ID 22224622, págs. 126/132).

Contra aquela decisão, ----- interpôs apelação cível, conhecida mas não provida, nos termos do acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (ID 22224564).

**Ocorre que, antes do trânsito em julgado daquela decisão, o Ministério Público do Estado do Piauí, ----- e o Município de São Raimundo Nonato firmaram Acordo de Não Persecução Cível (ID 22224638), no qual a ora recorrida assumiu as obrigações de pagar multa civil no valor de R\$ 2.218,07, duas vezes o valor do dano, a ser ressarcido ao Município de São Raimundo Nonato, e de ressarcir ao ente lesado a quantia de R\$ 1.950,24, em parcela única, estipulada para o dia 9/4/2024.**

**O referido Acordo de Não Persecução Cível – ANPC foi homologado pela Desembargadora Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em decisão de 15/8/2024, que extinguiu a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 000040007.2006.8.18.0073 com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.**

**A questão controvertida, então, diz respeito aos efeitos da decisão homologatória do ANPC em relação à alegada incidência de causa de inelegibilidade decorrente da condenação, por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o**

**transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90).**

O ANPC está previsto no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, e sua celebração poderá ser proposta pelo Ministério Público, conforme as circunstâncias do caso concreto, desde que advenham, ao menos, os seguintes resultados: o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

Além disso, o deve ser submetido à homologação judicial, independentemente do ANPC ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Sabe-se que o ANPC em matéria de improbidade administrativa constitui instrumento de redução da litigiosidade por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, legitimado pela Lei de Improbidade Administrativa para a proposição do acordo.

Por sua vez, o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, estabelece que a homologação de transação é hipótese de extinção do processo com resolução de mérito. Daí porque, uma vez homologado judicialmente o ANPC e comprovado o cumprimento das obrigações assumidas pela parte compromissária, extingue-se a própria ação de improbidade administrativa.

**Com efeito, no caso dos autos, a decisão homologatória do ANPC expressamente extinguiu a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000400-07.2006.8.18.0073 com resolução de mérito, desconstituindo, por conseguinte, as decisões anteriormente exaradas naquele processo.**

No ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral entende que a celebração do ANPC não alcança os efeitos político-eleitorais de uma condenação já consolidada em sede colegiada, como é o caso da inelegibilidade, sendo obstados, em caso de pactuação em momento posterior à condenação colegiada, apenas os mesmos efeitos principais que se buscaria evitar caso celebrado em momento anterior, consistentes na aplicação das penas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa, e nada mais, por absoluta falta de previsão legal.

**Ocorre que, julgado extinto o processo ante a homologação do ANPC, com o cumprimento das obrigações avençadas, as decisões proferidas na ação de improbidade administrativa tornam-se insubsistentes, não produzindo, por decorrência lógica, qualquer efeito.**

Nesse sentido o precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Rcand 060136218), mencionado na sentença recorrida: “Acordo de Não Persecução Cível homologado entre o Ministério Público e o candidato substitui a condenação e afasta as sanções decorrentes da sentença”.

Além disso, importante destacar que o ANPC não se trata de um instituto despenalizador, que afasta apenas a punibilidade, sem alcançar outros efeitos da decisão condenatória. **Não subsistindo, após a homologação do ANPC e do cumprimento das obrigações compromissadas, as decisões condenatórias por ato de improbidade administrativa, de igual modo não se pode cogitar da**

**produção de efeitos político-eleitorais, como na hipótese de causa de inelegibilidade.**

Destaco que o Acordo de Não Persecução Cível celebrado e homologado pelo Poder Judiciário, previsto em lei ordinária, de fato não cuida de matéria eleitoral afeta à lei complementar. Na verdade, **a inocorrência de causa de inelegibilidade decorre da insubsistência de decisão condenatória proferida no bojo de processo extinto em decorrência da homologação do ANPC, inexistindo inconstitucionalidade formal na Lei de Improbidade Administrativa, nas disposições referentes ao instituto do ANPC.**

A coligação recorrente aduz que: (1) o referido Acordo de Não Persecução Cível firmado entre a recorrida e o Ministério Público está eivado de nulidades insanáveis e que a decisão homologatória anexada à contestação não pôs fim à Ação de Improbidade Administrativa, uma vez que não transitou em julgado em razão da interposição de Agravo Interno contra a decisão homologatória; (2) a homologação judicial, por si só, não é suficiente para que o ANPC firmado produza todos os seus efeitos, inclusive para afastar a inelegibilidade, em razão da ausência de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, condição necessária para que o acordo produza seus efeitos, nos termos da Resolução CPJ/PI, nº 04, que regulamenta, no âmbito do Estado do Piauí, a celebração do Acordo de Não Persecução Cível; (3) mesmo com a homologação judicial do ANPC, a inelegibilidade da Lei Complementar 64/90 permanece em vigor porque nenhuma das cláusulas do ANPC firmado pela recorrida afastam a condenação de suspensão dos direitos políticos, abordando exclusivamente o ressarcimento do dano.

No que se refere à interposição de agravo interno contra a decisão homologatória do ANPC, a via recursal não possui efeito suspensivo por força de lei, conforme dispõe o art. 1.021 do CPC. Além disso, não consta dos autos o proferimento de qualquer decisão judicial desconstitutiva dos efeitos da decisão homologatória do ANPC, a qual, nos termos do art. 995 do mesmo Código, permanece eficaz em seus efeitos.

Com relação aos supostos vícios mencionados pela recorrente quanto à formalização do ANPC e ao conteúdo da decisão homologatória do acordo, cuida-se de matéria de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, não cabendo sua discussão nos presentes autos de registro de candidatura. Com efeito, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade, conforme enunciado da Súmula-TSE nº 41.

Entendo, portanto, acertada a sentença, no ponto em que não reconheceu a causa de inelegibilidade decorrente de decisões proferidas nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000400-07.2006.8.18.0073, desconstituídas em razão da homologação judicial de Acordo de Não Persecução Civil no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

A coligação recorrente sustenta, ainda, que a candidata recorrida encontra-se inelegível em decorrência de condenação por órgão colegiado da Justiça Federal, na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004941-75.2008.4.01.4000.

A inicial dessa ação relatou que ----- Amélia Ferreira da Silveira, então Secretária Municipal de Educação de São Raimundo Nonato – PI teria informado, no censo escolar de 2001, quantidade de alunos maior do que o efetivamente existente

nas escolas municipais, causando, assim, prejuízo aos cofres públicos. Além disso, teria deixado de aplicar, no ano de 2002, pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF no pagamento de profissionais do magistério.

Na sentença, o Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Piauí julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ----- em decorrência da prática de condutas ímprobas capituladas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, ao: (1) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 17.500,00 a ser revertido à União, referente aos valores repassados a maior pela União em complementação aos recursos do FUNDEF; (2) pagamento de multa civil, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, aplicada duas vezes; (3) e à proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos (ID 22224640).

No julgamento da apelação cível interposta contra a sentença referida, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso de ----- para absolvê-la somente da conduta prevista no art. 11, *caput*, da LIA, readequando, assim, as penas impostas, mantida a sentença no restante, por seus próprios fundamentos, conforme o teor do acórdão respectivo (ID 22224641).

A coligação recorrente afirma que o referido acórdão reconhece que a conduta ímproba atribuída à candidata ora recorrida fora dolosa, houve a readequação das penas, em razão da nova capitulação, e o ato ímprobo causou danos vultuosos ao erário, inclusive com dever de ressarcimento. Além disso, sustenta que o enriquecimento ilícito está implícito, na medida em que a decisão reconhece, expressamente, o recebimento de “verbas públicas federais a mais de forma irregular”, denotando que houve valores recebidos sem que lhes fosse dada a destinação lícita.

Porém, para a incidência da causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a condenação por ato de improbidade administrativa que importe, **simultaneamente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, presença de dolo, decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado e sanção de suspensão dos direitos políticos (Ac.-TSE, de 21/2/2017, no REspe nº 10049).

**No caso dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0004941-75.2008.4.01.4000, a decisão condenatória não aplicou à impugnada a suspensão dos seus direitos políticos, de modo que a condenação por ato de improbidade administrativa não faz incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.**

Desse modo, entendo que a sentença recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso a fim de manter a decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação ao requerimento de registro de candidatura apresentada pela Coligação “O Progresso Tem Que Continuar” e deferiu o requerimento de registro de candidatura – RRC apresentado pela Coligação “O Time do Povo” em favor de ----- Amélia Ferreira da Silveira, para o cargo de Vice-Prefeito de São Raimundo Nonato – PI, nas eleições municipais de 2024. (Grifei)

8. De início, cabe pontuar que a Corte Regional fundamentou, de forma suficiente, as razões do seu convencimento, afastando, por conseguinte, as teses contrárias, não havendo omissão no julgado.

9. Conforme bem delimitado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, "a questão de fundo subjacente a ambos os recursos cinge-se a discernir se o acordo de não persecução cível firmado entre o Ministério Público Eleitoral e a candidata – e depois homologado pela autoridade judicial – é capaz de afastá-la do campo de incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990".

10. A incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 demanda, na linha da jurisprudência desta Corte, "a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito" (RO-EI nº 060057121/SP, rel. Min. Raul Araújo, PSESS de 19.12.2022).

10.1. Sobre o dolo, o TSE, neste mesmo julgado, destacou que, "no julgamento do ARE nº 843.989/PR, para o Tema 1199, o STF fixou a tese de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva – dolo – para a tipificação dos atos de improbidade administrativa nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA e que a Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa da antiga redação".

11. Na espécie, essas balizas teóricas e normativas devem ser extraídas com a observância rigo----- da moldura do acórdão regional, haja vista a vocação do recurso especial eleitoral, no qual não se admite o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

12. Do exame do aresto recorrido, verifica-se não subsistir o requisito essencial da inelegibilidade em tela, qual seja, o do título judicial condenatório, porquanto, **antes do seu trânsito em julgado, foi substituído, no plano jurídico, pela decisão que, ao homologar o ANPC, julgou extinto o processo com resolução de mérito.**

12.1. Veja-se, em destaque, o trecho do acórdão recorrido no qual registrado esse ponto:

O referido Acordo de Não Persecução Cível – ANPC foi homologado pela Desembargadora Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em decisão de 15/8/2024, que extinguiu a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 000040007.2006.8.18.0073 com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. (ID 162624379)

13. A discussão sobre a validade e a própria higidez jurídica do ANPC no caso concreto refoge à competência da Justiça Eleitoral e não pode ser debatida nestes autos, por força da Súmula nº 41/TSE. Vale dizer, nesse sentido, não há notícia de que, na seara própria e

competente, tenha sido a decisão de homologação do ANPC e de extinção do respectivo processo com resolução de mérito suspensa ou anulada.

13.1. ***Mutatis mutandis***, ilustra esse raciocínio a compreensão do TSE de que "adentrar o tema da eventual viabilidade do acordo de persecução penal na espécie significaria, em caso de hipotética resposta negativa, desconstituir por via transversa o *decisum* do órgão judicial competente, em inadmissível afronta às regras de competência e especialização" (REspEI nº 0600617-60/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 18.12.2020).

14. No mais, subscrevo o judicioso parecer da douta PGE, assim fundamentado:

A prevalência da decisão de homologação do ANPC – repitase, única capaz de transitar em julgado ou ser objeto de impugnação, quer pela via recursal quer pela anulatória – desautoriza que algo se possa extrair do conteúdo dos atos decisórios antecedentes.

**Ademais, é inegável que a homologação da autocomposição judicial ostenta natureza exclusivamente declaratória, o que significa dizer que prescinde da índole condenatória a que o texto normativo da alínea I expressamente se refere.**

**Não há incerteza quanto à possibilidade de que o ANPC exclua de seus termos a suspensão dos direitos políticos, penalidade que poderia ser aplicada isoladamente, segundo a dicção do art. 12 da LIA.**

A transação, de fato, pode ser mais restrita, igual ou mais ampla do que o objeto do processo. Todavia, se abrangesse apenas parte dos pedidos formulados na inicial, a homologação deveria, necessariamente, ensejar decisão parcial de mérito (art. 356 c/c art. 487, III, b), o que não sucedeu no caso concreto.

Desse modo, é imperativa a conclusão de que falta à anexação do óbice à elegibilidade insito no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 o preenchimento de um de seus requisitos essenciais.

**Finalmente, repete-se o que a Corte Regional também assentou em seus pronunciamentos: a lacuna de algum dos requisitos de validade do ANPC não é questão de interesse da Justiça Eleitoral, mas da autoridade judicial competente para homologá-lo.** A pretensão de revisá-los encontra óbice no limite cognitivo imposto pelo enunciado nº 41 da Súmula do TSE, de seguinte texto: [...] (ID 162657880) (Grifei)

15. Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos especiais (art. 36, § 6º, do RITSE).

**Publique-se em mural.**

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator